

Institui o Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia da Covid-19 na Educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia da Covid-19 na Educação, para mitigar os efeitos adversos dessa pandemia na educação.

Parágrafo único. As ações decorrentes do plano de que trata esta Lei serão implementadas com base na colaboração entre os entes da Federação, de forma a assegurar o alinhamento e a harmonia entre as iniciativas do Poder Público.

Art. 2º O Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia da Covid-19 na Educação observará as seguintes diretrizes:

I – fomento à colaboração entre os entes federados;

II – normalização da frequência escolar das crianças e dos adolescentes;

III – promoção do acolhimento socioemocional dos estudantes e profissionais da educação;

IV – estimativa da demanda por matrículas escolares;

V – garantia da alimentação escolar;

VI – participação das famílias no processo de retorno às atividades presenciais e recuperação de aprendizagem;

VII – adoção de referenciais de políticas públicas exitosas no enfrentamento dos efeitos adversos da pandemia da covid-19 na educação;

VIII – mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente no período da pandemia, com o reordenamento curricular;

IX – prioridade aos objetivos de aprendizagem essenciais;

X – avaliações diagnósticas para nortear o processo de recuperação da aprendizagem;

XI – aprimoramento da conectividade nas escolas.

Art. 3º São objetivos do Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia da Covid-19 na Educação:

I – garantir a igualdade de oportunidades educacionais no contexto da pandemia da covid-19;

II – cumprir, a despeito da situação excepcional, as metas do Plano Nacional de Educação (PNE), estabelecido pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

III – proporcionar efeitos positivos no desempenho dos estudantes no retorno às aulas presenciais;



* C D 2 2 2 4 3 8 2 8 6 0 0 0 *

IV – incentivar e divulgar pesquisas científicas sobre boas práticas para a melhoria nos índices educacionais no retorno às aulas presenciais e na recuperação de aprendizagem;

V – racionalizar a aplicação dos recursos públicos vinculados à educação, mediante a coordenação das ações dos entes federados;

VI – incorporar tecnologias da informação nas práticas escolares e aprimorar a conectividade nas escolas.

Art. 4º Na execução do Plano de que trata esta Lei, a União exercerá função redistributiva e supletiva em relação aos demais entes federados, com destaque para as seguintes atribuições:

I – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a assegurar o retorno às aulas presenciais com adequada qualidade de ensino;

II – fornecer material didático, elaborado em coordenação com Estados e Municípios, com base nas necessidades apontadas pelo mapeamento dos objetivos de aprendizagem prejudicados pela pandemia da covid-19;

III – promover capacitação de profissionais da educação para disseminar, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, boas estratégias relativas ao processo de recuperação da aprendizagem;

IV – garantir a realização do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), de modo a possibilitar o planejamento e a tomada de decisões com base em indicadores educacionais confiáveis;

V – destinar recursos a projetos que promovam a conectividade nas escolas;

VI – fomentar pesquisas científicas na área educacional voltadas ao enfrentamento dos efeitos adversos da pandemia da covid-19;

VII – apoiar a elaboração, o monitoramento e o aprimoramento de políticas públicas educacionais baseadas em evidências científicas, com vistas à recuperação da aprendizagem afetada pela crise sanitária.

Art. 5º Na execução do Plano de que trata esta Lei, os Estados exercerão função redistributiva e supletiva em relação aos Municípios, além das seguintes atribuições:

I – prestar assistência técnica e financeira aos Municípios em matéria educacional;

II – assegurar, em sua rede de ensino:

a) o monitoramento de frequência dos estudantes e a busca ativa de estudantes faltosos;

b) o acolhimento socioemocional dos estudantes e profissionais da educação;

c) a estimativa da demanda por matrículas escolares, inclusive a decorrente de transferências, com o planejamento de seu atendimento;

d) o mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente no período da pandemia da covid-19, com prioridade para os essenciais;

e) o reordenamento curricular para a recuperação de aprendizagem;



* C D 2 2 2 4 3 8 2 8 6 0 0 *



* C D 2 2 2 4 3 8 2 8 6 0 0 0 *

f) a oferta da alimentação escolar;

III – promover, em seu sistema de ensino, a participação das famílias no processo de retorno às atividades presenciais e recuperação de aprendizagem;

IV – promover a premiação de Municípios que apresentarem as melhores práticas educacionais no contexto da pandemia da covid-19 e disseminar experiências de excelência;

V – dar prioridade à regulamentação da distribuição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) condicionada a indicadores de melhoria de aprendizagem, nos termos do art. 158, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

VI – oferecer aos profissionais de educação de seu sistema de ensino benefícios adicionais na carreira, condicionados à melhoria dos indicadores de aprendizagem no contexto da pandemia da covid-19;

VII – supervisionar o reordenamento curricular e a recuperação da aprendizagem nas escolas privadas de seu sistema de ensino.

Parágrafo único. O Distrito Federal exercerá as atribuições pertinentes previstas neste artigo.

Art. 6º Na execução do Plano de que trata esta Lei, os Municípios exercerão as seguintes atribuições:

I – assegurar, em sua rede de ensino:

a) o monitoramento de frequência dos estudantes e a busca ativa de estudantes faltosos;

b) o acolhimento socioemocional dos estudantes e profissionais da educação;

c) a estimativa da demanda por matrículas escolares, inclusive a decorrente de transferências, com o planejamento de seu atendimento;

d) o mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente no período da pandemia da covid-19, com prioridade para os essenciais;

e) o reordenamento curricular para a recuperação de aprendizagem;

f) a oferta da alimentação escolar;

II – promover, em seu sistema de ensino, a participação das famílias no processo de retorno às atividades presenciais e recuperação de aprendizagem;

III – oferecer aos profissionais de educação de seu sistema de ensino benefícios adicionais na carreira, condicionados à melhoria dos indicadores de aprendizagem no contexto da pandemia da covid-19;

IV – supervisionar o reordenamento curricular e a recuperação da aprendizagem nas escolas privadas de seu sistema de ensino.

Art. 7º Constituem mecanismos de monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia da Covid-19 na Educação:

I – indicadores levantados por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb);

II – indicadores provenientes de avaliações regionais e locais da qualidade de ensino;

III – pesquisas acadêmicas voltadas para a avaliação de programas e ações na área da educação;

IV – estudos decorrentes de parcerias entre o Poder Público e instituições públicas e privadas de renome, com o fim de diagnosticar e melhorar a qualidade de ensino no contexto da pandemia da covid-19.

Art. 8º As ações do Plano de que trata esta Lei serão financiadas pelos recursos destinados à educação pela Constituição Federal e pela legislação, bem como pelas dotações pertinentes dirigidas ao combate à pandemia da covid-19 e a seus efeitos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de abril de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

